

**MENSAGEM GP Nº 5/2021**

Mogi das Cruzes, 10 de março de 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, a anexa proposta de Emenda à Lei Orgânica, visando acrescentar os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre o estabelecimento de prazos objetivos para o envio dos projetos do Plano Plurianual - PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.639/2021, contendo o Ofício nº 023/2021 - PGM, com a Exposição de Motivos da Senhora Procuradora Geral do Município, a manifestação favorável da Secretaria de Finanças e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de **natureza urgente**, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10 de 03 de 2021

2.º Secretário

SGov:rbm



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em 28/04/2021
[Signature]
2.º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em 04/05/2021
[Signature]
2.º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 01/21

Acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

.....

§ 5º O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

§ 6º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado até 31 de agosto de cada ano.”

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, de de 2021.

SGov/rhm

003
f



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

4639 / 2021



16/02/2021 14:59

CAI: 558697

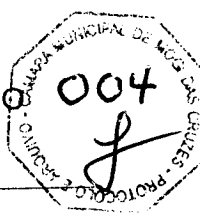
Solicitante: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: ALTERAÇÃO DE LEI

OF. Nº 23/2021 REF EMENDA À LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO
OBJETIVOS PARA O ENVIO DAS PEÇAS

Conclusão: 02/03/2021

Órgão: GABINETE DO PREFEITO GP



Ofício n.º 023/2021 - PGM

Mogi das Cruzes, 15 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
Lucas Porto
Secretário de Gabinete do Prefeito
Nesta

Assunto: Emenda à Lei Orgânica Municipal. Estabelecimento de prazos objetivos para o envio das peças orçamentárias. Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Senhor Secretário,

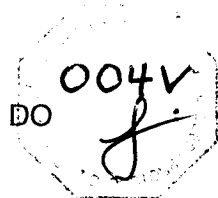
Cuida o presente ofício sobre a proposta de modificação da Lei Orgânica Municipal - LOMMC, com a finalidade de estabelecer prazos objetivos para o encaminhamento das peças orçamentárias à Câmara Municipal.

Atualmente, conforme a disposição do artigo 125, parágrafo primeiro, LOMMC, somente o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA possui prazo específico definido pela Lei Orgânica, razão pela qual, as demais peças, devem ser encaminhadas à Câmara nos prazos definidos pelo artigo 35, §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Nesse aspecto, o artigo 126 da LOMMC assevera que os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual - PPA e as Diretrizes Orçamentárias – LDO serão apreciados pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno, o qual, por sua vez, determina que as peças deverão ser enviadas pelo Prefeito nas datas estabelecidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, conforme a redação do artigo 183.

Em síntese, na ausência de previsão na Lei Orgânica Municipal, os prazos para encaminhamento do PPA e LDO devem obedecer às disposições do ADCT.

Desse modo, considerando a natureza das peças, a confecção dos atos, a sequência lógica e harmônica pretendida pela CF/88, bem como o respectivo envio dos Projetos de Lei à



Câmara Municipal, sugere-se a alteração do artigo 124 da LOMMC, para constar as seguintes disposições:

- O projeto do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, **será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano de gestão;**
- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO **será encaminhado até 31 de agosto de cada ano.**

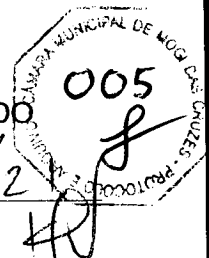
O fundamento para alterar as disposições da LOMMC, se encontra na redação do artigo 76, que garante a possibilidade de emenda por meio de proposta feita pelo Prefeito. Além disso, determina que o projeto seja votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, consignando que a *matéria constante de proposta de emenda que for rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Pois bem. Superada tal questão e adentrando ao mérito da modificação, convém anotar que a fixação de prazos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 35, §4º, do ADCT, encontra firme amparo jurídico nos termos da exigência prevista no artigo 165, §9º, inciso II, CF/88.

Vale lembrar que os instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no PPA e na LDO, tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos artigos 165 e seguintes da CF/88. Os detalhamentos mais específicos foram confiados à Lei Complementar, a qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” (art. 165, §9º, inc. I, da CF/88).

Nesse sentido, o texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, não trata efetivamente sobre os prazos provisoriamente regulados pelo ADCT. Aliás, projeto original da LRF previa prazos objetivos para o encaminhamento do PPA, LOA e da LDO inerentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, todavia, foram vetadas as disposições do art. 3º e 5º, os quais tratavam dos limites para a entrega das peças orçamentárias, considerando que “a fixação de uma mesma data para a União, os Estados e os Municípios [...] não leva em consideração a



4639/2

3

complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos Municípios¹".

Ademais, inobstante a redação do art. 35 do ADCT estabelecer alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e respectiva sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), não se pode ignorar que, aparentemente, a determinação apenas vincula os atos da União, não havendo qualquer disposição quanto à situação dos Estados e Municípios, razão pela qual, torna-se pertinente que os Entes fixem prazos diferenciados para apresentação dos projetos e conseqüente sanção das leis orçamentárias.

Na oportunidade, corroborando a presente sugestão, destaca-se que o próprio Estado de São Paulo, determinou prazos distintos da previsão constitucional, conforme a redação do artigo 174, parágrafo 9º, CE/SP, o qual determina que o Governador deve enviar à Assembleia Legislativa até 15 de agosto do primeiro ano do mandato, o projeto de lei dispendo sobre o PPA, até 30 de abril, anualmente, o projeto de LDO e até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de LDO para o exercício subseqüente.

Insta salientar que a presente recomendação, em momento algum se confunde com os aspectos da competência suplementar para dispor sobre normas gerais enquanto inexistente lei federal, nos termos do art. 24, §3º, da CF/88, haja vista que a mencionada competência pertence exclusivamente aos Estados. O ato pretendido apenas sugere o preenchimento da lacuna presente no ordenamento vigente, reiterando a ausência de imperativo legal aos Estados e Municípios quanto ao prazo de envio das peças orçamentárias à Casa Legislativa.

Por fim, caso acolhida a presente sugestão, solicita-se a autorização expressa do senhor Prefeito e o encaminhamento do ofício à Secretaria Municipal de Governo, com o objetivo de confeccionar a respectiva minuta de alteração da LOMMC, nos moldes aqui apresentados e, após, remeta-se novamente a esta Procuradoria para a aprovação da versão final e a adoção das medidas subseqüentes.

Sendo o ~~que havia para o momento~~, subscrevemo-nos, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DALCIANI FELIZARDO
Procuradora-Geral do Município

¹ Mensagem de Veto nº 627, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº 101/2000.

4639/21



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

SEÇÃO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

ARTIGO 122 - O Município participará nas receitas tributárias federal e estadual, na forma em que dispõem as respectivas Constituições.

ARTIGO 123 - Fica vedada a liberação de verba municipal para órgãos estaduais e federais, quando houver qualquer verba do Estado ou da União que se encontre com sua transferência para o Município em atraso.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

ARTIGO 124 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

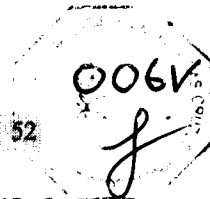
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 3º - O Prefeito publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

ARTIGO 125 - A lei orçamentária anual compreenderá :

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

***§ 1º -** O Projeto de Lei Orçamentária, que o Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de outubro de cada ano, será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

*(Redação conf. Emenda 054/95)

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ARTIGO 126 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente específica:

- I - Examinar e emitir Parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá Parecer, sendo apreciadas pela Câmara.

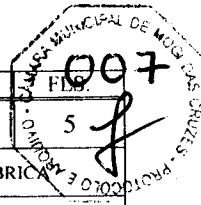
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - Serviços da dívida.
- III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV - Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERC.	FLS.
4639	2021	5
SERVIDOR (A)	RUBRICA	



INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Município

Processo nº 4639/2021

Assunto: Emenda à Lei Orgânica Municipal

Vistos.

1. AUTORIZO. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo para confecção da minuta de emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de fixar prazos objetivos para encaminhamento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SGP, 18 de fevereiro de 2021.

CAIO CUNHA

Prefeito



MINUTA - rbm

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

4.639/2021

Acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1º O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescido dos §§5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

.....

§ 5º O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano de gestão.

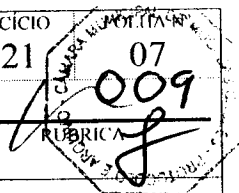
§ 6º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado até 31 de agosto de cada ano.”

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, de de 2021.

SGovrbm



INTERESSADO:

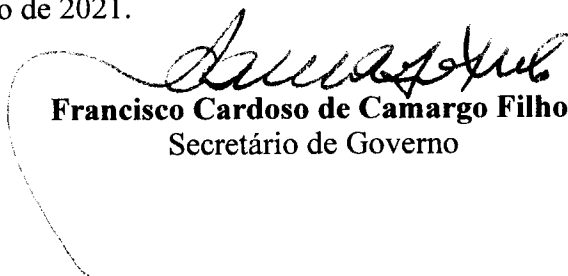
Procuradoria Geral do Município

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Diante do pleiteado na inicial, retornamos o presente processo para conhecimento, exame e manifestação sobre a anexa minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, para a finalidade que especifica.

Outrossim, se o caso e estando conforme, o envio deste protocolado à **Secretaria de Finanças**, para conhecimento, análise e manifestação, no âmbito de suas respectivas atribuições.

SGov, 1º de março de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INSCRIÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 2/3/21
Às — horas



PARECER JURÍDICO

Processo nº 4.639/2021

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Município.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
ACRESCE OS §§ 5º E 6º AO ARTIGO
124 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MOGI DAS CRUZES. ANÁLISE
MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. MINUTA APROVADA.**

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado por esta Procuradoria, em que se pretende emendar a Lei Orgânica Municipal, para o estabelecimento de prazos objetivos para o envio de peças orçamentárias.

2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

3. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

4. Primeiramente, cumpre consignar que o mérito da questão já foi tratado pelo ofício de fls. 02/03, que indicou os fundamentos e motivos que ensejaram o pedido de alteração em tela, inclusive justificando a pertinência da medida.



5. Analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que as minutas apresentadas **não dispõem de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 76 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de emenda compete, também, ao prefeito:

ARTIGO 76 - A Lei Orgânica será emendada, mediante proposta :

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

6. Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.

7. Assim, considerando que o texto apresentado encontra-se apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional, **aprovamos a minuta encartada à fl. 6.**

8. Entretanto, em que pese a sugestão tenha sido elaborada por esta Procuradoria, melhor revendo o texto, solicitamos a alteração do termo "gestão" (§ 5º do art. 124 da minuta) pelo termo "mandato", por melhor se enquadrar ao caso dos autos.

9. É o parecer.

À **Secretaria Municipal de Governo.**

PGM, 3 de março de 2021.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município

03/03/21 14:40
Kunze

**MINUTA - rbm****PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

4.639/2021

Acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1º O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescido dos §§5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

.....

§ 5º O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

§ 6º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado até 31 de agosto de cada ano.”

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, de de 2021.

SGov/rbm



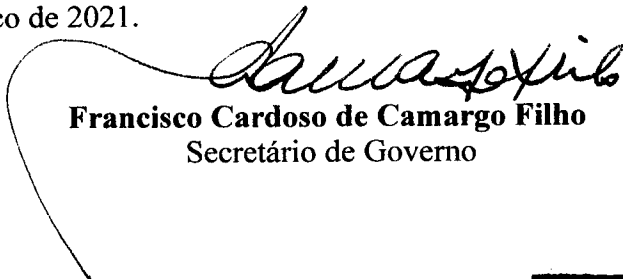
INTERESSADO:

Procuradoria Geral do Município

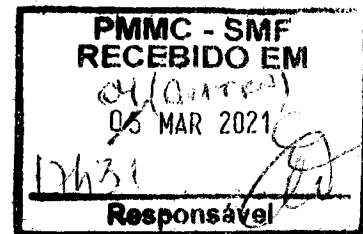
**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Tendo em vista o exposto na inicial pela Procuradoria Geral do Município e após seu parecer exarado às fls. 8/8v destes autos, encaminhamos o presente processo para conhecimento, exame e manifestação, no âmbito de suas respectivas atribuições.

SGov, 3 de março de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



**AO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO
E CONTABILIDADE para as providências
necessárias.**

S.M.F., em 04/03/2021


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.124.778-29

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

SECRETARIA DE
FINANÇAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

4639

09/03/2021

DATA

EXERCÍCIO

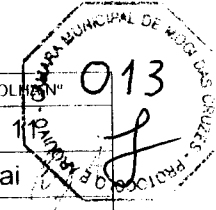
2021

Kleber Ansai

RUBRICA

FOLHA Nº

013



INTERESSADO: **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

RESUMO: Resposta ao Ofício nº 023/2021-PGM – Prazos de envio do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)

Visto. Restituímos o presente à **Secretaria de Governo**, após análise do pleiteado na inicial.


Os prazos sugeridos pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – vide à folha 9 – possuem lógica-causal, justificativa técnica e embasamento legal para beneficiar o planejamento orçamentário do Município.

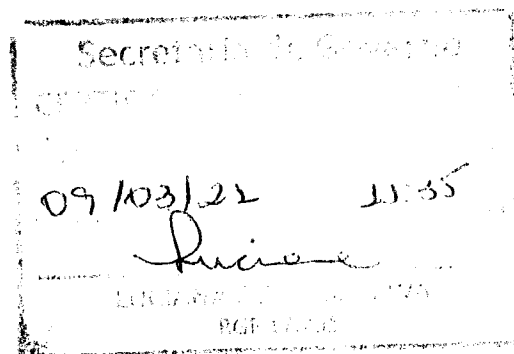
Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente despacho, para as providências que se fizerem necessárias.

S.M.F. em 09 de março de 2021.


Kleber Yuiti Ansai
Economista

Visto:


Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF: 246.424.778-29



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Emenda L.O.M nº 01 /2021 – Processo nº 033/2021.

Autoria: Sr. Prefeito Caio Cesar Machado da Cunha

Assunto: Acresce o §§ 5º e 6º ao artigo 124 da LOM (REF.: prazo para o envio do PPA).

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 19 de abril de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROCESSO n.º 33/2021

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 01/2021

PARECER n.º 09/2021

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe **“acresce §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”**

Instrui a Proposta a Mensagem **GP n.º 02/2021**, pela qual o Chefe do Executivo expõe as razões que o levaram à iniciativa legislativa (f. 01), o projeto de emenda à LOM (f. 02) e processo de n.º 4639/2021, originado da Procuradoria Geral do Município, que encaminhou a minuta (ff. 03/13).

É o relatório.

Cuida o projeto em análise de acréscimo de dispositivos ao artigo 124 da LOM, que cuida das leis relativas ao orçamento, quais sejam Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Mencionadas normas, que instrumentalizam o orçamento do Município, devem ser encaminhadas pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, sempre com alguma antecedência ao final do exercício financeiro, a fim de ser apreciada e possibilitar as propostas de emendas apresentadas pelos parlamentares, quando o caso.

Como explanado no ofício inaugural do Processo n.º 4639/2021, o estabelecimento do prazo para encaminhamento destas normas do Poder Executivo ao Legislativo, por disposição constitucional, foi delegado à lei complementar de competência do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito.)

FOLHA DE DESPACHO

Desta forma, mencionados prazos deveriam ter sido estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, a qual restou silente. Em virtude disso, o prazo utilizado pela União e por todos os entes que não detêm disposição específica sobre o assunto é o definido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até **quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado **até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para

4



sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

No caso de Mogi das Cruzes, o artigo 125, § 1º da LOM estabelece prazo de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual do Executivo ao Legislativo, qual seja dia 30/10 de cada ano. Nada menciona, contudo, acerca dos demais prazos. Portanto, atualmente o Município deve seguir os prazos estabelecidos no artigo 35 da ADCT.

Com relação à competência do Município para legislar sobre mencionado assunto, ela se justifica na medida em que, a par da disposição do inciso I do § 9º da CF, inexistente lei federal dispondo os prazos. Como cabe à União o estabelecimento de normas gerais sobre o tema; desta forma, assim que for editada lei que estabeleça os prazos de encaminhamento do PPA e PPD ao Legislativo, perde vigência a norma municipal. Neste sentido, o parecer consulta TC 034/2004 do TCE-ES:

“Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. José Assis de Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, apresentando questionamentos acerca dos prazos para encaminhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Com base no art. 35, §2º, do ADCT, que fixa os prazos para encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA da União Federal, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II, da CF, e pontuando que tal disposição não inclui expressamente os Estados e Municípios, indaga: 1) Pode o Município, através de sua Lei Orgânica Municipal, estabelecer prazos diferenciados para apresentação de projetos do PPA, LDO e Orçamento de sua alçada ou a Lei Orgânica deve determinar os mesmos prazos estabelecidos no art. 35, §2º, da Constituição Federal? 2) Caso esse Tribunal, em resposta ao questionamento anterior, entenda ser possível o estabelecimento de prazos



33/21	18
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

FOLHA DE DESPACHO

diferenciados, tais prazos poderiam ser posteriores às datas citadas no art. 35 acima mencionado? 3) Caso o Município deva observar os mesmos prazos estabelecidos no art. 35, §2º, do ADCT da Constituição Federal para a apresentação dos projetos e não havendo a devida apresentação no prazo do projeto das diretrizes orçamentárias por parte do Chefe do Poder Executivo, poderão os vereadores entrar no recesso legalmente previsto para o período de 1º a 31 de julho? Para apreciação deste questionamento há que se considerar que a Lei Orgânica de nosso Município determina que se o Poder Executivo não apresentar o projeto de diretrizes orçamentárias no prazo estabelecido, será considerada como proposta para o exercício seguinte a lei de diretrizes em vigor no ano em que o projeto não foi apresentado no prazo. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Os instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual – todos doravante denominados leis orçamentárias – tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República. Os detalhamentos mais específicos foram confiados à lei complementar, à qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” (art. 165, §9º, inc. I, da CR). O texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria, conforme motivos que apresentaremos a seguir. Já a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios. Assim, revela-se realmente pertinente a indagação alusiva à possibilidade de os entes fixarem prazos diferenciados para apresentação dos projetos e para sanção das leis orçamentárias. Em face da autonomia peculiar a todos os entes federativos, entende-se que os municípios podem, sim, estabelecer prazos próprios para elaboração das citadas leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro. Não se trata aqui da chamada competência suplementar para dispor sobre normas gerais enquanto inexistente lei federal sobre o mesmo assunto (art. 24, §3º, da CR), mesmo porque dita competência somente pertence aos Estados, não aos municípios. Trata-se, na verdade, da necessidade de suprimento de lacuna do ordenamento, que não dispõe sobre os prazos para o encaminhamento imperativo das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem estabelece os parâmetros a serem seguidos enquanto não estabelecida a disciplina ditada pelo art. 165, §9º, da CR. Urge lembrar que o projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal previa, originalmente, prazos para encaminhamento do PPA e da LOA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, as previsões do art. 3º (prazo para o PPA) e do art. 5º, §7º (prazo para a LOA) foram vetadas, sob justificativa de que “a fixação de uma



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

33/21 19

Processo Página

806

Rubrica RGF

mesma data para a União, os Estados e os Municípios [...] não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos Municípios". Assim, embora consideremos que aqueles prazos realmente devam ser fixados por lei complementar da União, o próprio governo federal tem relutado na fixação de um prazo homogêneo para todos os entes. Neste caso, duas possibilidades demonstram-se viáveis para os Municípios. A primeira seria vincularem-se aos prazos previstos no art. 35, §2º, do ADCT da Constituição da República, solução a ser adotada, inclusive, no caso de omissão da legislação local. A segunda seria disporem expressamente sobre o assunto enquanto não determinados os prazos pela lei complementar a que se refere o art. 195, §9º, II, da CR. Neste último caso, cumpre observar a necessidade de, à semelhança do que ocorre na órbita federal, serem fixados os prazos nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Por obediência aos princípios de técnica legislativa, sugere-se a inclusão da previsão nos atos das disposições transitórias, vez que "...sua vigência perdurará somente até a entrada em vigor da lei federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal, esta, sim, de atendimento obrigatório por todos os entes federados" (Luiz de Almeida Mourão, "Boletim de Direito Administrativo", março/2003, p. 156-157). Cabe observar, ademais, que na fixação dos prazos devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na seqüência lógica e harmônica pretendida pela CR. Um disciplinamento mal formulado, no qual, por exemplo, não se estabeleça a necessária antecedência para encaminhamentos dos projetos de leis orçamentárias a serem apreciados pelas Câmaras, tende a prejudicar o andamento ideal dos trabalhos legislativos e a apreciação das propostas apresentadas, ou, o que é pior, acarretar a não aprovação dos instrumentos orçamentários em tempo oportuno [fato já vivenciado mesmo com os prazos bastante antecipados do art. 35, §9º, do ADCT]. Por este motivo, apenas a título de sugestão, orienta-se que os Municípios, ou observem o parâmetro do dispositivo transitório da Constituição da República, ou fixem prazos até mais amplos para encaminhamento dos projetos e para sanção do PPA, da LDO e da LOA. Superado este ponto, cabe analisar os dois últimos questionamentos formulados pelo Ilmo. Consultente. Tais questões dizem respeito às hipóteses em que o projeto de LDO não é apresentado no prazo, eis que, nos termos do art. 57, §2º, da CR, "a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias", havendo dúvidas sobre a possibilidade de os vereadores usufruírem o recesso de 1º a 31 de julho. Em outras ocasiões, defendemos que nos casos em que não era apresentado o projeto de LDO pelo Poder Executivo, não se justificaria a permanência dos trabalhos da Câmara, já que o objeto que determinaria a continuidade obrigatória de suas atividades - dever de apreciação daquele projeto - não estaria configurado. Entretanto, revendo tal posicionamento, passamos a considerar que o texto constitucional não excepciona a regra que impõe a aprovação da LDO como condição para o recesso dos parlamentares. Desta forma, devem ser considerada em sua literalidade os termos do art. 57, §2º, da CR, aplicável por simetria

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

33/21 20

Processo Página

39 806


Rubrica RGF

no âmbito dos Estados e Municípios. A solução para o caso estaria guindada às próprias atribuições e prerrogativas dos vereadores. É dever da Câmara Municipal, diante das omissões do Chefe do Poder Executivo, exigir o fiel cumprimento da Constituição e das leis, cuja inobservância configura, inclusive, crime de responsabilidade que sujeita o seu infrator a perda do cargo. Nos termos do Dec.-lei n.º 201/67, constituição infração político-administrativa “deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária” (art. 4º, V) e “praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática” (art. 4º, inc. VII). Ademais, nos termos da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), constitui ato de improbidade “retardar ou praticar indevidamente ato de ofício” (art. 11, II). Portanto, caso não tenha sido apresentado o projeto de LDO em tempo oportuno, cabe à Câmara Municipal exigí-la do Chefe do Poder Executivo, providenciando, caso não atendida, as medidas administrativas ou judiciais em face da omissão. **II - CONCLUSÃO.** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder nos seguintes termos: 1. É possível aos Municípios fixar prazos diferenciados dos estabelecidos no art. 35, §2º, do ADCT da Carta da República. 2. Atendo-se à técnica legislativa, faculta-se o estabelecimento da referida disciplina nos atos das disposições transitórias das Leis Orgânicas Municipais, eis que tal normatização somente vigorará até que seja normatizada a matéria por lei complementar federal, conforme exige o art. 165, §9º, II, da CR. 3. Apenas a título de sugestão, orienta-se que os Municípios, ou observem o parâmetro do dispositivo transitório da Constituição da República, ou fixem prazos até mais amplos para encaminhamento dos projetos e sanção dos PPA, LDO e LOA. 4. Caso não apresentado pelo Chefe do Poder Executivo o projeto da LDO, compete à Câmara Municipal solicitar seu encaminhamento, ou, caso não atendida, providenciar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Mesmo nesta hipótese, enquanto não aprovada a LDO, a interrupção da sessão legislativa permanece obstada em face da literalidade do art. 57, §2º, da CR. Este é o nosso entendimento. (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2017/07/PC034-04.pdf>)

Baseado neste entendimento, a fim de deixar clara a questão da vigência da norma, sugere-se **EMENDA ADITIVA**, a ser acrescida no final do “Ato das Disposições Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

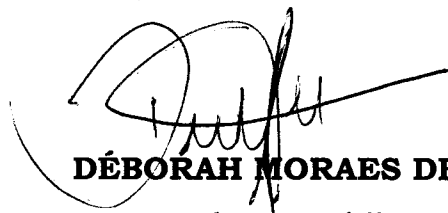
33/21	21
Processo	Página
	406
Rubrica	RGF

Art. 29. ADT. Os §§ 5º e 6º do artigo 124 desta lei permanecerão vigentes até que a União implemente os prazos dispostos no inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, mediante lei complementar.

No mais, a propositura não apresenta óbices jurídicos que impeçam sua normal tramitação, devendo seu mérito ser analisado pelo Colendo Plenário, dependendo, para aprovação, de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da LOM.

Registre-se, ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 02/2021** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

P.J., 27 de abril de 2021.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01 / 2021

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Tem por objetivo a proposta, assinalar prazo final para o encaminhamento de leis orçamentárias à Câmara Municipal para apreciação e votação, a saber: o projeto do Plano Plurianual – PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro ano de mandato; e, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado até 31 de agosto de cada ano. Consta ainda da proposta, cópia do Processo Administrativo nº 4639/2021, com os pareceres da Secretaria de Governo, Secretaria de Finanças e Secretaria Jurídica do Município, as quais opinam favoravelmente à alteração pretendida na lei orgânica municipal.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa (fls. 15/21), mencionando que a proposta não apresenta óbices jurídicos que impeçam sua normal tramitação, apenas, sugere uma emenda a ser acrescida no final do “Ato das Disposições Transitórias” da Lei Orgânica Municipal, com a previsão de que referidos prazos apresentados nos §§ 5º e 6º a serem acrescido ao artigo 124 da LOM, permanecerão vigentes até que a União implemente os prazos dispostos no inciso I, do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, mediante lei complementar. Assim, por concordar com referida sugestão, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA ADITIVA:

Fica acrescido um artigo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes nº 01/2021, renumerando-se os demais artigos, acrescentando o artigo 29 aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, com a seguinte redação:

“Art.º Fica acrescido o artigo 29 aos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, com a seguinte redação:

Art. 29. ADT. Os §§ 5º e 6º do artigo 124 desta lei permanecerão vigentes até que a União implemente os prazos dispostos no inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, mediante lei complementar.”

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Sala das Sessões, em _____ / 2021
APPROVED BY UNANIMITY
Sala das Sessões, em _____ / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021 - De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Fls. 02

Também devemos destacar aqui que, visando não haver questionamentos com relação ao prazo que as leis orçamentárias deveriam ser remetidas à esta Casa Legislativa, conforme inciso II, do § 2º, do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que prevê que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia quinze de abril de cada ano, propomos emenda modificativa ao artigo 2º do presente projeto de emenda à LOM, para que a vigência das alterações pretendidas retroajam até a data de 1º de abril de 2021, sanando assim, qualquer questão referente a prazos de encaminhamento. Assim, propomos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes nº 01/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021.”

Assim, analisando o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de abril de 2021.

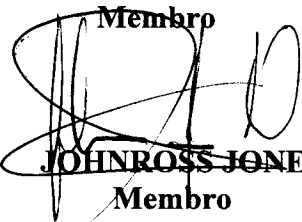
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2021 - De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Fls. 03

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente


EDSON SANTOS
Membro


EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO n° 40 / 2021.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 28/04/2021


2-8 58214173

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2021, o qual já conta com Parecer Conjunto das Comissões Permanentes da Casa.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de abril de 2021.


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador – DEM



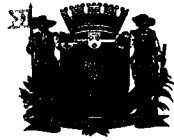
6.430ª SESSÃO ORDINÁRIA – VOTAÇÕES NOMINAIS

		PLOM n.º 01/21				Emenda)	
		S	N	S	N	S	N
1.	CARLOS LUCAREFSKI	S				S	
2.	CLODOALDO APARECIDO DE MORAES	S				S	
3.	EDSON ALEXANDRE PEREIRA	S				S	
4.	EDSON DOS SANTOS	S				S	
5.	EDUARDO HIROSHI OTA	S				S	
6.	FERNANDA MORENO DA SILVA	S				S	
7.	IDUIGUES FERREIRA MARTINS	S				S	
8.	INÊS PAZ	S				S	
9.	JOHNROSS JONES LIMA	S				S	
10.	JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO	S				S	
11.	JOSE LUIZ FURTADO	S				S	
12.	JULIANO MALAQUIAS BOTELHO	S				S	
13.	MARIA LUIZA FERNANDES	S				S	
14.	MARCELO PORFIRIO DA SILVA	S				S	
15.	MARCOS PAULO TAVARES FURLAN	S				S	
16.	MAURINO JOSÉ DA SILVA	S				S	
17.	MAURO DE ASSIS MARGARIDO	S				S	
18.	MAURO MITSURO YOKOYAMA	S				S	
19.	MILTON LINS DA SILVA	S				S	
20.	PEDRO HIDEKI KOMURA					S	
21.	OSVALDO ANTONIO SILVA	S				S	
22.	OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE	S				S	
23.	VITOR SHOZO EMORI	S				S	
						23	
TOTAIS de VOTAÇÃO:		SIM = 22 NÃO =		SIM = NÃO =		SIM = 23 NÃO =	



6.431ª SESSÃO ORDINÁRIA – VOTAÇÕES NOMINAIS

		2ª votação PLOM n.º 02/21					
		S	N	S	N	S	N
1.	CARLOS LUCAREFSKI	X					
2.	CLODOALDO APARECIDO DE MORAES	✓					
3.	EDSON ALEXANDRE PEREIRA	✓					
4.	EDSON DOS SANTOS	X					
5.	EDUARDO HIROSHI OTA	X					
6.	FERNANDA MORENO DA SILVA	X					
7.	IDUIGUES FERREIRA MARTINS	X					
8.	INÊS PAZ		X				
9.	JOHNROSS JONES LIMA	X					
10.	JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO	X					
11.	JOSE LUIZ FURTADO	X					
12.	JULIANO MALAQUIAS BOTELHO	X					
13.	MARIA LUIZA FERNANDES	X					
14.	MARCELO PORFIRIO DA SILVA	X					
15.	MARCOS PAULO TAVARES FURLAN	X					
16.	MAURINO JOSÉ DA SILVA	X					
17.	MAURO DE ASSIS MARGARIDO	X					
18.	MAURO MITSURO YOKOYAMA	X					
19.	MILTON LINS DA SILVA	X					
20.	PEDRO HIDEKI KOMURA	X					
21.	OSVALDO ANTONIO SILVA	X					
22.	OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE	X					
23.	VITOR SHOZO EMORI	X					
TOTAIS de VOTAÇÃO:		SIM = 22 NÃO = 1		SIM = NÃO =		SIM = NÃO =	



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

028

f

Mogi das Cruzes, em 13 de maio de 2.021.

Ofício GPE n° 133/21

13716 / 2021



17/05/2021 16:26

CAI: 275889

SENHOR PREFEITO

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF N° 133/2021 PROMULGADA A EMENDA A LI
ORGANICA DO MUNICIPIO N° 4/2021 QUE ACRESC
OS §§ 5° E 6° AO ARTIGO 124 DA L.O. M. E OUTRC

Conclusão: 07/06/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Emenda á Lei Orgânica do Município n.º 04**, de 05 de maio de 2.021, que *acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 124 da L.O.M. e dá outras providências*, de vossa autoria, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 04/21

Acresce os §§ 5° e 6° ao artigo 124 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º, artigo 76, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda :

Art. 1º O artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação :

“ **Art. 124** ...

§ 5º *O projeto do Plano Plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato.*

§ 6º *O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO será encaminhado até 31 de agosto de cada ano. ”*

.... (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de maio de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda á Lei Orgânica do Município n ° 04/21

fls. 02

MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 05 de maio de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto : Prefeito Municipal)